



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.003292/2001-53
Recurso Embargos
Resolução nº 3201-003.298 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2021
Assunto EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS RECURSO ESPECIAL
Embargante USINA SERRA GRANDE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, encaminhar o presente processo ao Presidente da 3ª Seção do CARF para que se analise se os presentes Embargos de Declaração, opostos pelo contribuinte em 17/08/2015 e admitidos em 08/06/2020, deverão, efetivamente, ser julgados por esta turma ordinária, tendo em vista o fato de que a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) já decidiu acerca de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (acórdão nº 9303-009.216, de 18/07/2019), tendo o contribuinte, em duas ocasiões, requerido o chamamento do feito à ordem em razão do não enfrentamento dos embargos por ele opostos ao acórdão nº 3403-002.986, de 27/05/2014. Vencido o Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles que se posicionou favoravelmente ao enfrentamento dos aclaratórios. Designada para redigir o voto vencedor da Resolução a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles e Paulo Régis Venter (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de oposição de Embargos de Declaração (e-fls. 368 a 373), com fulcro no inciso I do art. 64 e no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.298 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.003292/2001-53

Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 - RICARF, em face do Acórdão 3403-002.770, de 25 de fevereiro de 2014 (e-fls. 313 a 323), que foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/07/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000

AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. VIABILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Súmula CARF nº 48).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO. PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, das provas não submetidas ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA VERDADE MATERIAL.

A busca da verdade real não se presta a suprir a inércia do contribuinte que, regularmente intimado, tenha deixado de apresentar as provas solicitadas, visando à comprovação dos créditos alegados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/07/1999 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 31/12/2000

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA À TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. POSSIBILIDADE.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, quando não existir depósito no montante integral. (Súmula CARF nº 5)

Recurso Voluntário Provido em Parte

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.298 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.003292/2001-53

Crédito Tributário Provido em Parte

A embargante sustentou a existência de quatro vícios no Acórdão embargado, que foram assim destacados no Despacho de Admissibilidade de Embargos de e-fls. 420 a 424:

1. Omissão quanto à apreciação da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo, especialmente quanto aos trechos contidos nas fls. 51 e 53 do Auto de Infração, os valores relativos a outras receitas;
2. Omissão sobre os pagamentos efetuados com base na MP nº 66/2002 c/c MP nº 75/2002, constantes às e-fls. 263/292;
3. Caso a omissão relativa aos pagamentos não for suprida, então há contradição no acórdão que expressamente entendeu que fatos supervenientes devem ser apreciados pela turma, mesmo sem terem sido suscitados pelo julgador de primeira instância;
4. Obscuridade ao adotar as razões da DRJ, corroboradas pela diligência realizada, no sentido de afirmar não existência de compensação administrativa e, ao mesmo tempo, não conhecer do laudo técnico, que explicaria tal compensação, por preclusão, elevando a formalidade em detrimento da verdade material;

Desses, apenas o segundo, que trata da omissão sobre os pagamentos efetuados com base na MP nº 66/2002 c/c MP nº 75/2002, constantes às e-fls. 263/292, foi admitido e submetido, nos seguintes termos, a este Colegiado:

A alegação feita é que tendo havido pagamentos dos valores lançados, estes devem então ser excluídos do Auto de Infração. De fato, a decisão não abordou esse aspecto e, embora tenha sido alegado apenas em manifestação em face da Informação Fiscal produzida na diligência requerida pelo CARF, uma vez que ao administrado é garantido o direito à deliberação acerca de suas alegações no processo administrativo, sendo dever da Administração decidir sobre as solicitações produzidas no processo administrativo, a teor dos artigos 3º, III e 48 da Lei nº 9.784/99.

Embora a petição tivesse sido juntada apenas em sede diligência, após o recurso voluntário, deve o colegiado se manifestar sobre as alegações deduzidas, ainda que para não conhecê-las, se for o caso.

Destarte, admito a presente alegação de omissão e, consequentemente, considero prejudicada a contradição alegada nos embargos.

...

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a omissão quanto aos pagamentos efetuados com base na MP nº 66/2002 c/c MP nº 75/2002, constantes às e-fls. 263/292. Encaminhe-se para novo sorteio no âmbito da 3ª Seção de Julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

Presentes os requisitos de admissibilidade, já analisados no Despacho de Admissibilidade de Embargos de e-fls. 420 a 424, passo a analisar a omissão admitida.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.298 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.003292/2001-53

Sustenta a embargante a ocorrência, entre a lavratura do Auto de Infração e o julgamento neste Conselho, de fato superveniente (publicação da MP 66/2002 e da MP 75/2002) que, em seu entendimento, deveria necessariamente ser observado e considerado neste julgamento, por interferir no valor do lançamento que ora se discute.

Afirma que, dos valores que estão sendo cobrados no Auto de Infração, parcela foi paga com os benefícios previstos pela MP 66/2002 c/c MP 75/2002, tendo sido efetuado o pagamento de sete Darf, no valor total de R\$ 593.009,77, que se encontram no documento contido entre as e-fls. 263 a 292.

Reclama que, “não obstante ter havido tais pagamentos supervenientes, que constam nos autos, e sobre os quais esta Turma deveria ter se manifestado, o acórdão foi omissivo sobre os mesmos”, e complementa dizendo que “tal fato também denota a necessidade de que a Turma complemente o acórdão, no sentido de suprir tal omissão”.

De fato, a ora embargante, em sua Manifestação (e-fls. 263 a 272), apresentada em 25/10/2013 frente à Informação Fiscal (e-fl. 240) produzida em atendimento à Resolução Carf nº 2004-00.058 (e-fls. 154 a 158), trouxe aos autos a informação de que havia aderido ao parcelamento previsto na MP 66/2002 c/c MP 75/2002, tendo efetuado o pagamento dos Darf correspondentes no dia 29/11/2002 (cópia nas e-fls. 280 a 282), e pediu a exclusão dos valores do Auto de Infração aqui discutido.

O Acórdão embargado, por sua vez, afastou a possibilidade de conhecimento e de apreciação do laudo técnico (e das alegações impertinentes à diligência efetuada) juntado aos autos após a realização da diligência demandada pelo Carf, concluindo nos seguintes termos:

No caso desses autos, o recorrente não se preocupou em produzir oportunamente os documentos que comprovariam suas alegações, ônus que lhe competia, segundo o sistema de distribuição da carga probatória adotado pelo Processo Administrativo Federal: o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, segundo o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

O recorrente tampouco comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses das alíneas “a” a “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – PAF, que justifique a apresentação tardia de documentos.

Não se pronunciou, no entanto, de forma expressa a respeito dos pagamentos efetuados com base na MP 66/2002 c/c MP 75/2002, o que caracterizou a omissão admitida.

Saneando essa omissão, seguimos a mesma linha construída no Acórdão embargado para não conhecer dos argumentos e dos documentos juntados ao processo relativos à alegada¹ adesão ao parcelamento previsto na MP 66/2002 c/c MP 75/2002.

Isso porque, ao contrário do que sustenta a embargante, não restou caracterizada a ocorrência de fato ou direito superveniente, o que lhe permitiria a apresentação desses argumentos e documentos nessa etapa do processo.

¹ Foi usado o termo “alegada” por não haver nos autos qualquer prova da desistência expressa e irrevogável das ações judiciais, requisito indispensável para o reconhecimento do benefício previsto na MP 66/2002.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.298 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.003292/2001-53

Observe-se que, conforme os Darf juntados ao processo nas e-fls. 280 a 282, o pagamento ocorreu no dia 29/11/2002, antes, portanto, do julgamento ocorrido na DRJ, cujo Acórdão foi prolatado em 28 de junho de 2004.

Na pior das hipóteses, os argumentos e documentos aqui discutidos deveriam ter sido trazidos ao processo em sede de Recurso Voluntário, interposto contra o Acórdão da DRJ em 23 de agosto de 2004. Não o tendo feito, resta precluso o direito.

Assim, embora acolhidos os embargos de declaração para exame da omissão apontada, o presente Acórdão não gera efeitos modificativos, mas tão somente integrativos, passando os fundamentos desta decisão dos embargos a integrarem as razões de decidir do Acórdão embargado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para, saneando a omissão apontada, não conhecer da matéria não apreciada no Acórdão embargado e, ao mesmo tempo rerratificá-lo.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles

Voto Vencedor

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, redatora designada.

Em que pese o bem fundamentado voto do relator, ousou dele divergir pelas razões que passo a expor.

Resta claro que houve erro no processamento dos embargos de declaração opostos pela contribuinte, conforme pode ser verificado no transcorrer dos atos processuais:

Em 25/02/2014 foi prolatado o acórdão nº 3403-002.770.

Em 10/04/2014 a Procuradoria da Fazenda apresentou Embargos de Declaração, nos termos da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Em 27/05/2014 foram julgados os embargos da Fazenda Nacional, acórdão nº 3403-002.986.

Em 11/07/2014 a Procuradoria apresenta Recurso Especial.

Em 03/07/2015 houve o exame de admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Em 11/08/2015 ocorreu a ciência eletrônica do contribuinte do despacho de admissibilidade do Recurso Especial da Procuradoria, sendo que o documento foi registrado na caixa postal em 06/08/2015.

Em 17/08/2015 o contribuinte solicitou a juntada de documentos ao processo: embargos de declaração. No documento consta apostado a data de recebimento na unidade da RFB.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.298 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.003292/2001-53

Em 26/08/2015 o contribuinte apresenta contra razões ao recurso especial da Fazenda.

Em 04/07/2019 o processo foi colocado em pauta de julgamento pela CSRF.

Em 09/07/2019 o contribuinte apresenta petição para retirada do processo de pauta.

USINA SERRA GRANDE S/A., pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante V. Sa., por seu procurador devidamente habilitado no e-CAC, **requerer o chamamento do feito à ordem**, na medida em que foi incluído em pauta para julgamento o Recurso Especial de fls. 350-354 interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas **o julgamento na instância ordinária ainda não concluiu na medida em que estão pendentes de apreciação os Embargos de Declaração de fls. 380-393** opostos pela ora Requerente.

Diante disso, a Requerente pede a **retirada do processo de pauta e a devolução para a c. 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF** para que aprecie os Embargos de Declaração pendentes.

Em 18/07/2019 o recurso especial da Fazenda Nacional foi julgado pela CSRF, acórdão nº 9303-009.216.

Em 20/08/2019 foi anexado termo de registro de mensagem na caixa postal constatado o acesso do contribuinte ao acórdão do recurso especial, com termo de abertura do documento na mesma data.

Em 26/08/2019 foi recebido AR Correios pelo contribuinte, com o envio do acórdão do recurso especial.

Em 03/04/2020 a contribuinte junta pedido para que seja analisado Embargos de Declaração por ela opostos.

USINA SERRA GRANDE S/A., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante V. Exa., **requerer que seja determinado o chamamento do feito à ordem** para que **sejam analisadas as petições de fls. 368-377 e 399**. Isto porque ao ser intimada do Acórdão do Recurso Voluntário (fl. 366), **a Requerente opôs Embargos de Declaração, mas seu recurso não foi analisado**.

Diante do exposto, a Requerente pede que **os autos sejam devolvidos ao CARF** para que seja dado **regular trâmite aos Embargos de Declaração** opostos.

Em 08/06/2020 os embargos do contribuinte foram admitidos pelo Presidente da 3ª seção de julgamento do CARF.

De todo o exposto conclui-se que a empresa somente teve ciência do acórdão CARF nº 3403-002.770, após o julgamento dos embargos da Procuradoria da Fazenda e da admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda. A ciência ocorreu de forma indireta, já que ocorreu quando foi encaminhado para seu conhecimento o despacho de admissibilidade do Recurso Especial.

Não se pode olvidar que a citação é imprescindível para a formação da relação processual. Sua função prática está em dar conhecimento a parte sobre a decisão administrativa, estabelecendo um prazo para a resposta.

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.298 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.003292/2001-53

Humberto Theodoro Junior descreve a importância de tal procedimento, visto que é a partir de então que será iniciada a defesa, garantindo o princípio do contraditório:

“O sistema do processo de conhecimento é denominado pelo princípio do contraditório, que consiste em garantir-se às partes o direito de serem ouvidas, nos autos, sobre todos os atos praticados, antes de qualquer decisão”.

A empresa, diligentemente apresentou embargos de declaração e contra razões ao recurso especial da Fazenda Nacional.

A tempestividade dos embargos de declaração foi aferida pelo próprio Presidente da 3ª Seção de julgamento:

O Acórdão nº 3403-002.770, aparentemente, não foi formalmente cientificado ao contribuinte, que, em 11/08/2015, tomou ciência do despacho de admissibilidade de Recurso Especial da Fazenda Nacional, protocolando embargos de declaração em 17/08/2015 (e-fl. 367), o que configura sua tempestividade, ainda que esta data seja considerada para efeito de aferição daquela, nos termos do prazo estabelecido no §1º do artigo 65 do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015.

Mesmo tendo apresentado Embargos de Declaração antes do julgamento do Recurso Especial da Fazenda, seus Embargos não foram analisados pelo Colegiado do CARF, sendo que, mais uma vez, tentou valer seu direito, apresentando pedido em 09/07/2019 para retirada do processo de pauta de julgamento na CSRF.

Novamente seu pleito foi desconsiderado e houve o julgamento do Recurso Especial pela CSRF.

Segundo o Regimento do CARF – RICARF, Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e atualizações:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração;

II - Recurso Especial; e

III - Agravo. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

E no art. 65 consta que os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição do recurso especial:

§ 5º Somente os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

Da mesma forma o CPC, usado subsidiariamente no processo administrativo fiscal, dispõe que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.298 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.003292/2001-53

Desses dispositivos citados, fica claro que os embargos devem ser julgados antes do Recurso Especial, já que quando oposto tempestivamente ele interrompe o prazo para interposição de recurso.

E não se pode concluir que os embargos apresentados pelo contribuinte foram protelatórios, o que atrairia a aplicação da jurisprudência consolidada, que salienta que os embargos manifestamente incabível ou intempestivo não interrompe o prazo para apresentação de recurso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTEMPESTIVOS. ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS E NÃO CONHECIDOS. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – “[...] O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso” (STF – ARE 1047515 ED-AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 31/08/2018).

II – Não conhecidos os terceiros embargos de declaração apresentados, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, inclusive com o reconhecimento de seu caráter protelatório, incorre a interrupção do prazo para propositura do recurso seguinte, no caso, os embargos de divergência.

III – Agravo interno desprovido.

(STJ, Corte Especial, AgInt nos EAREsp 1161880/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/10/2019, publicado em 29/10/2019)

No caso os embargos foram admitidos pelo Presidente da 3ª Seção, o que demonstra que eram cabíveis e não tinham efeito protelatório, e por isso deveriam ter sido analisados antes do julgamento do Recurso Especial, já que sua análise poderia, teoricamente, modificar a decisão, se tivesse efeitos infringentes:

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar a omissão quanto aos pagamentos efetuados com base na MP nº 66/2002 c/c MP nº 75/2002, constantes às e-fls. 263/292. Encaminhe-se para novo sorteio no âmbito da 3ª Seção de Julgamento.

A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de admitir a força modificativa e infringente dos embargos declaratórios em casos especiais e em caráter excepcional.

"Conquanto não se trate de matéria de todo pacífica, existe firme corrente jurisprudencial que admite a extrapolação do âmbito normal de eficácia dos embargos declaratórios, quando utilizados para sanar omissões, contradições ou equívocos manifestos, ainda que tal implique em modificação do que restou decidido no julgamento embargado" (STJ-RT, v. 663/172, mesma ob. e aut. cits., p. 434)." (RJTJSP171/248).

Já que estamos diante de embargos de declaração, tempestivamente apresentados, e regularmente admitidos, mas não julgados pela Turma do CARF, recaímos em nulidade prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que prevê que são nulos os atos proferidos com preterição do direito de defesa:

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.298 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.003292/2001-53

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

A existência de vícios que elidem os princípios do processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, geram efeitos quando as decisões proferidas nessas situações, pois elas padecerão de vício insanável, mesmo após o trânsito em julgado. Seria o caso então de se declarar a nulidade de todos os atos, já que um ato nulo prejudica todos os atos a ele posteriores, contaminando-os com a nulidade, vide o que está disciplinado no CPC:

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Assim, as decisões posteriores à apresentação dos embargos, ainda que materialmente existente, são ineficazes no contencioso, dada a existência de um grave vício de forma, e esse vício, de não julgamento dos embargos, contaminaram todo o processo, trata-se de um vício insanável.

Durante o julgamento dos embargos a turma julgadora entendeu que não era possível prosseguir com o julgamento já que outros atos posteriores foram prolatados. O

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-003.298 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.003292/2001-53

julgamento dos embargos não poderia se sobrepor ao julgamento do Recurso Especial já proferido pela CSRF.

O entendimento majoritário do Colegiado foi que todos os atos posteriores ao recebimento dos embargos de declaração do contribuinte deveriam ser anulados, e assim o processo poderia retomar seu curso correto.

No entanto, a turma julgadora não teria competência para anular um ato praticado pela CSRF, e somente quem proferiu o acórdão poderia anulá-lo, ou sanar o erro identificado, pela aplicação por analogia do art. 80 do RICARF, que dispõe sobre as hipóteses de nulidade, e que ela será declarada pelo colegiado que proferiu a decisão:

Art. 80. Sem prejuízo de outras situações previstas na legislação e neste Regimento Interno, as decisões proferidas em desacordo com o disposto nos arts. 42 e 62 enquadram-se na hipótese de nulidade a que se refere o inciso II do caput do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º A nulidade de que trata o caput será declarada pelo colegiado que proferiu a decisão, mediante julgamento de representação de nulidade, nos termos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Portaria MF nº 169, de 2016)

Assim, com o objetivo de saneamento processual, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência para que o Presidente da 3ª Seção, dentro de sua atribuição prevista no art. 19, esclarecesse como deveria efetuar-se o processamento dos embargos:

V - dirimir as dúvidas e resolver os casos omissos quanto ao encaminhamento e ao processamento dos recursos de competência da respectiva Seção;

Esclareça-se que apesar de os embargos terem sido admitidos pelo Presidente da 3ª seção, essa dúvida específica não foi abordada.

Pelo exposto encaminhe-se o presente processo ao Presidente da 3ª Seção do CARF para que analise se os presentes Embargos de Declaração, opostos pelo contribuinte em 17/08/2015 e admitidos em 08/06/2020, deverão, efetivamente, ser julgados por esta turma ordinária, tendo em vista o fato de que a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) já decidiu acerca de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (acórdão nº 9303-009.216, de 18/07/2019), tendo o contribuinte, em duas ocasiões, requerido o chamamento do feito à ordem em razão do não enfrentamento dos embargos por ele opostos ao acórdão nº 3403-002.986, de 27/05/2014.

Mara Cristina Sifuentes

(assinado digitalmente)

Fl. 11 da Resolução n.º 3201-003.298 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.003292/2001-53